



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569/2023.

LIDO EM 22/02/2023.

TOTAL DE PÁGINAS: 34.

ASSUNTO:- ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARANDI “CÓDIGO TRIBUTÁRIO”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ofício de Encaminhamento no dia 27/02/2023 sob o nº 020/2023/CMS.

VETO TOTAL Nº 001/2023 EM 07/03/2023.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/2023
EM 09/03/2023.**

VETO ACEITO.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 10/13/2023, SEXTA-FEIRA, SOB O Nº 2727A, PÁGINA 01.

Ofício de Encaminhamento no dia 13/03/2023 sob o nº 032/2023/CMS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569 / 23

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 233 A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe".

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, os artigos 233-A e 233-B, com as seguintes redações:

"Art. 233-A O recolhimento da Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo será anual e efetuado nas seguintes condições:

I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 30% sobre o total lançado.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

II – pagamento parcelado em 4 prestações vencíveis bimestralmente com desconto de 15% sobre o valor total lançado.

III – a data de vencimento da parcela única ou do primeiro pagamento parcelado será no dia 10 do mês de maio de cada ano.

Art. 233-B Ficam isentos da Taxa de Coleta e Disposição Lixo os contribuintes que, cumulativamente, comprovarem possuir as seguintes condições:

I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de um único imóvel de uso exclusivamente residencial, destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;

II – não possuir outro imóvel no Município em seu nome ou de seu cônjuge;

III – preencher os requisitos antes da data do fato imponível;

IV – estar regular no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;

V – possuir renda familiar não superior a 3 (três) salários mínimos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.

§ 2º A inobservância do § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

§ 3º Os requisitos I, II e III são cumulativos com o requisito IV ou V.

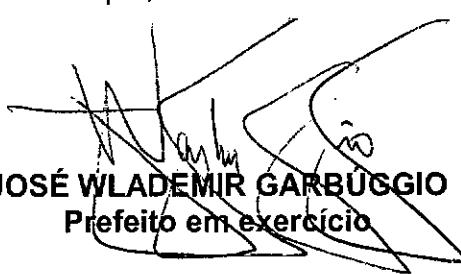
Art. 3º Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado o pagamento dos valores relativos a TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO no ano de 2023, poderão solicitar o ressarcimento da diferença junto a Administração Pública, conforme regulamentado através de Decreto.

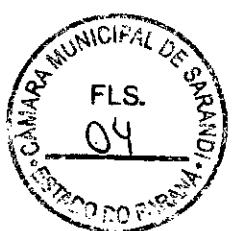
Art. 4º Aos aposentados, os considerados inválidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viuvez, aplica-se o disposto na Lei 567 de 04 de abril de 1994.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos à Taxa de Coleta e Disposição de Lixo do Exercício de 2023 aos contribuintes que atenderem às condições estabelecidas no art. 233-B desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 22 de Fevereiro de 2023


JOSÉ WLADEMIR GARBUGGIO
Prefeito em exercício





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

Justifica-se pelo presente o encaminhamento do referido Projeto de Lei Complementar, cuja ementa "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi (Código Tributário), e dá outras providências".

A cobrança e a atualização do no valor da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo máximo, visa atender ás normas vigentes do Marco do Saneamento Básico Nacional previsto na LEI 14060/2020, bem como beneficiar a população com o respectivo saneamento sem prejudicar que possa haver prejuízos aos custos e a continuidade do serviço público.

Os critérios de isenção, adotado por muitos municípios, estão disposto de forma mais clara, visto que era concedido nos critérios para o IPTU, buscando-se assim dar mais transparência e possibilidade da população solicitar tal benefício, de forma clara e legalmente estabelecida.

Nesses termos, o Poder Executivo propõe este Projeto de Lei, o qual, muito respeitosamente, remete à apreciação por esta Casa de Leis.

Paço Municipal, 22 de Fevereiro de 2023

JOSÉ WLADEMIR GARBÜGGIO
Prefeito em exercício





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emílio de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: (44) 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO N° 14/ 2023

Sarandi, 22 de Fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, acompanhado de Justificativa, o seguinte Projeto de Lei Complementar, para a análise de Vossa Excelência:

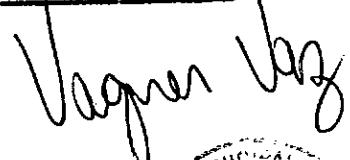
I-Projeto de Lei: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Paço Municipal, 22 de Fevereiro de 2023

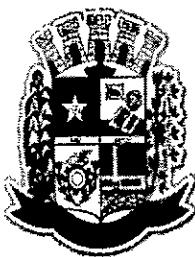

JOSE WLADEMIR GARBUGGIO
 Prefeito em exercício

EXMO. SR.
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"
 DD. Presidente da Câmara Municipal
 SARANDI

RECEBIDO EM:
22/02/2023


Digitado pelo servidor : William Vinícius Ribeiro – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 CEP 87111-230

Fone : (44) 3264-8600 /3264-8620

Ofício n.º 387/2023

Sarandi, 22 de Fevereiro de 2023

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

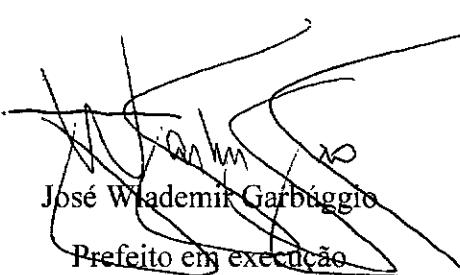
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Sarandi – Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, em atenção ao disposto na Lei Orgânica do Município, **SOLICITAR**, na forma da legislação vigente, e do Regimento interno desta Honrada Casa de leis, **URGÊNCIA** na tramitação do projeto de lei enviado a Vossa Senhoria, por meio do Ofício 14/2023, e que possui como objetivo, alterar o Código Tributário Municipal.

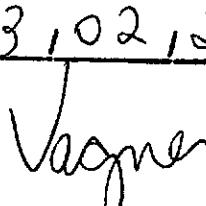
Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

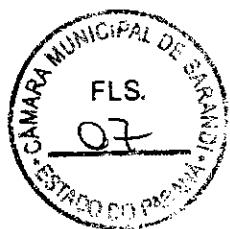
Atenciosamente,


José Wlademir Garbaggio
Prefeito em execução

RECEBIDO EM:

23,02,2023


Wagner



Ofício 387/2023 em atenção ao ofício 14/2023 Projeto de lei

De Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>

Para <protocolo@cms.pr.gov.br>

Data 2023-02-23 13:32

569 / 23

[Ofício 387-2023 em atenção ao ofício 14-2023 - Projeto de lei .pdf \(~332 KB\)](#)

Boa tarde ,

Venho por meio deste encaminhar o ofício 387/2023 em atenção ao ofício 14/2023 - Projeto de Lei .

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
 FONE: 44-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - N° 6 / 2023
 SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA: 27/02/2023 - 11:29
Requerente: WALTER VOLPATO
CPF/CNPJ: 204.888.239-00 **RG/Insc. Est.:** 907 571-2
Endereço: Jaçanã, 606
Complemento: **Bairro:** Centro
Cidade: Sarandi-PR **CEP:** 87111-970
Telefone: (44)3264-8600

ASSUNTO: ALTERAÇÃO
 Lei Complementar nº 070/2001.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARANDI "CÓDIGO TRIBUTÁRIO", E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


 VAGNER RAFAEL VAZ
 Divisão de Protocolo - DPR
 FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo.".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.		COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.	
Favorável.	Contrário.	Favorável.	Contrário.
	P R M		P R M
DIONIZIO APARECIDO VIARO Vereadora		GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	
	P R M		P R M
BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador		IRENI MOURA FARIAS Vereador	
	P R M		P R M
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		DIONIZIO APARECIDO VIARO Vereador	

22/02/2023.

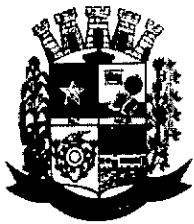
22/02/2023.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.	
Favorável.	Contrário.	Favorável.	Contrário.
	P R M		P R M
BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador		IRENI MOURA FARIAS Vereadora	
	P R M		P R M
ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador		ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereadora	
	P R M		P R M
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador		FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	

22/02/2023.

22/02/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA N° 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

TEOR DA EMENDA

MODIFICA-SE o inciso II do Art. 233-A do Projeto de Lei Complementar nº 569/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi - “Código Tributário”, e dá outras providências.

Onde se lê:-

“Art. 233-A.....

II – pagamento parcelado em 4 prestações vencíveis bimestralmente com desconto de 15% sobre o valor total lançado.”

Leia-se:-

““Art. 233-A.....

II – pagamento parcelado em 6 (seis) prestações vencíveis mensalmente, com desconto de 15% sobre o valor total lançado;”

JUSTIFICATIVA

Verificou-se a necessidade, após discussão dos vereadores, de alterar o inciso II do Art. 233-A da Lei Complementar nº 569/2023, de forma a possibilitar maior número de parcelas, sem causar afronta ao Art. 37 da LOM, pois está Emenda não acarretará aumento da despesa prevista no projeto de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Plenário Adércio Marques da Silva, 22 dias do mês de Fevereiro de 2023.

ADRIANO FERREIRA AMORIM

Vereador

BELMIRO DA SILVA FARIAS

Vereador

ERASMO CARDOSO PEREIRA

Vereador

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Vereador

IRENI MOURA FARIAS

Vereadora

ANTONIA ELOIZA F. DE AGUIAR

Vereadora

DIONÍZIO APARECIDO VARGAS

Vereador

EUNILDO ZANCHIM

Vereador

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Vereador

KEILA BATISTA ZEGOBIA

Vereadora



Assunto **emenda modificativa**
De <presidencia@cms.pr.gov.br>
Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>
Data 24-02-2023 12:28

569 / 23

- emenda assinada.pdf(~698 KB)



Eunildo Zanchim

Presidente

Presidência

presidencia@cms.pr.gov.br

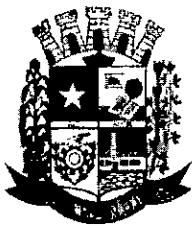
(44) 4009-1764 - ramal 1766

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

TEOR DA EMENDA

MODIFICAM-SE os incisos I e II do Art. 233-A do Projeto de Lei Complementar nº 569/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi - “Código Tributário”, e dá outras providências.

Onde se lê:-

“Art. 233-A.....

I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 30% sobre o total lançado;

II – pagamento parcelado em 4 prestações vencíveis bimestralmente com desconto de 15% sobre o valor total lançado.”

Leia-se:-

““Art. 233-A.....

I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 50% sobre o total lançado;

II – pagamento parcelado em 6 prestações vencíveis mensalmente com primeiro vencimento pra o mês de Maio com desconto de 25% sobre o valor total lançado;”

JUSTIFICATIVA

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 dias do mês de Fevereiro de 2023.

ANTONIA ELOIZA F. DE AGUIAR
Vereadora



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 569/2023 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Passando de 30% para 50% o valor do desconto para pagamento á vista.

NO ARTIGO 2º - INCISO I - pagamento total em cota única ate a data do vencimento, aplicando-se desconto de 50% sobre o total lançado.

Passando de 15% para 25% o valor do desconto para pagamento parcelado.

NO ARTIGO 2º – INCISO II - pagamento parcelado em 6 prestações vencíveis mensalmente com primeiro vencimento pra o mês de Maio com desconto de 25% sobre o valor total lançado.

Autoria: **ANTONIA FORTUNATO DE AGUIAR.**

sarandi, 23 de fevereiro de 2023.



Assunto **Protocolar com Urgência**

569123

De <ver.toninha.aguiar@cms.pr.gov.br>

Para Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>, Diretor Legislativo
<legislativo@cms.pr.gov.br>, Antoniafortunato07
<antoniafortunato07@gmail.com>

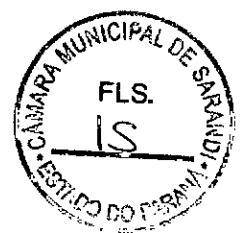
Data 23-02-2023 14:43

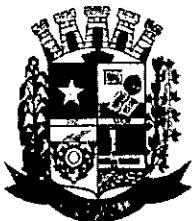
- emenda.docx(~5 KB)

Boa Tarde

Anulando e-mail anterior, segue em anexo Emenda Correta para Protocolo

Desde Já Agradeço.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 569/2023 – do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e da outras providências.

MODIFICAM-SE os incisos do Art. 233-A do Projeto de Lei Complementar nº 569/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi - “Código Tributário”, e dá outras providências.

Onde se lê:-

“Art. 233-A

I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 30% sobre o total lançado

II – pagamento parcelado em 5 (cinco) prestações vencíveis mensalmente, com desconto de 15% sobre o valor total lançado;”

Leia-se:-

“Art. 233-A

I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 60% sobre o total lançado;

II – pagamento parcelado em 5 (cinco) prestações vencíveis mensalmente, com desconto de 30% sobre o valor total lançado;”

Plenário Adércio Marques da Silva, 23 de Fevereiro de 2023.

~~EUNILDO ZANCHIM
VEREADOR~~

~~DIONÍSIO APARECIDO MARO
VEREADOR~~

~~GIBERTO MESSIAS DE PINAS
VEREADOR~~

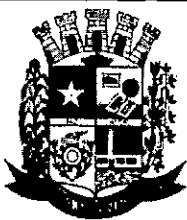
~~BELMIRO DA SILVA FARIAS
VEREADOR~~

~~FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
VEREADOR~~

Ireni m Faria
~~IRENI MOURA FARIAS
VEREADORA~~

KZ

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
16



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PARECER N.º 003/2023 - ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: CONSULTA JURÍDICA VALOR DE DESCONTO PARA TAXA DO LIXO

Referência: Projeto de Lei Complementar N° 569/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Solicitante: Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 24/02/2023
HORA: 15:07
Por: Orvalho
PROTÓCOLO

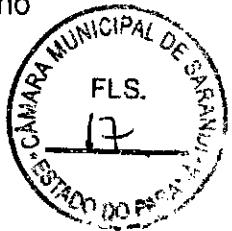
**EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°
569/2023 – DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, PASSANDO DE 30% PARA 50% O
VALOR DO DESCONTO PARA PAGAMENTO Á
VISTA.**

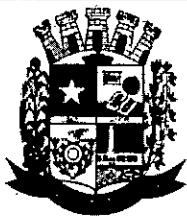
1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta solicitada a Procuradoria jurídica acerca dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da iniciativa da proposição, de iniciativa da nobre Vereadora **ANTONIA FORTUNATO DE AGUIAR**, que dispõe sobre emenda modificativa ao projeto de lei complementar nº 569/2023 – do poder executivo municipal, passando de 30% para 50% o valor do desconto para pagamento à vista e de 15% para 25% o valor do desconto para pagamento parcelado da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo.

No projeto apresentado pelo Poder Executivo, a justificativa constante que o objetivo do projeto é dar mais transparência e possibilidade da população solicitar tal benefício de forma clara e legalmente estabelecida.

Em 23/02/2023, às 14h:43min. a Vereadora **ANTONIA FORTUNATO DE AGUIAR**, protocolou emenda ao Projeto em expediente no





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

setor de Protocolo da Câmara de Sarandi. Em sequência o departamento Legislativo, encaminhou e-mail para Presidência, sugerindo o encaminhamento e o posicionamento do setor Jurídico.

Às 15h:40min. do dia 23 de fevereiro do presente ano corrente, via despacho, o Sr. Presidente encaminhou a Procuradoria Jurídica, o protocolo de emenda ao Projeto de Lei Complementar em análise, que tramita nesta Casa Legislativa, para análise e manifestação da Procuradoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno¹.

É o relatório.

2. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

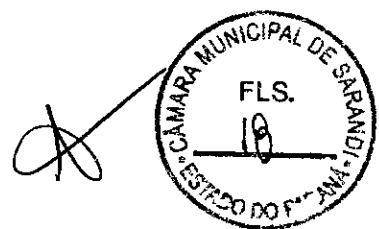
Cumpre informar que, em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99 c/c o art. 219 do CPC:

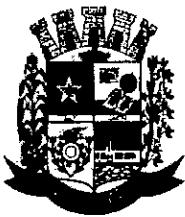
Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Consideramos a urgência para o tema e até mesmo para votação próprios, diante dos relatos e considerações dos últimos acontecimentos no Município, porém o pedido de análise jurídica com menos de 24 (vinte e quatro horas) para reduzir a presente manifestação, é considerado por esse setor como tempo inábil, cuja validade jurídica dos parecerista (advogados) é justamente o estudo e pesquisa do tema.

¹ Art. 97 (...)

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

3. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Procuradoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

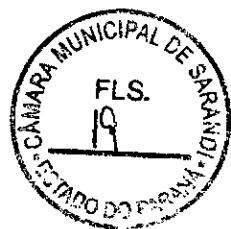
Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos excluídos, portanto aqueles de natureza técnica. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

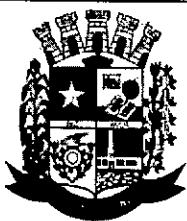
Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, observamos que é o nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passamos à análise do mérito.

4. DOS FUNDAMENTOS DO PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo que tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o qual dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi (Código Tributário).

Conforme consta de sua justificativa: "A cobrança e a atualização do no valor da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo máximo, visa atender as normas vigentes do Marco do Saneamento Básico Nacional previsto na LEI 14060/2020, bem como beneficiar a população com o respectivo saneamento sem prejudicar que possa haver prejuízos aos custos e a continuidade do serviço público. Os critérios de isenção, adotado por muitos municípios, estão dispostos de forma mais clara, visto que era concedido nos critérios para o IPTU, buscando-se assim dar mais transparência e possibilidade da população solicitar tal benefício de forma clara e legalmente estabelecida."

A propositura em epígrafe trata acerca de matéria tributária, especificamente de taxa. Nesse sentido aclaramos que a jurisprudência do STF já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição

Em relação ao mérito, o art. 145 da Constituição da República traz a seguinte previsão:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

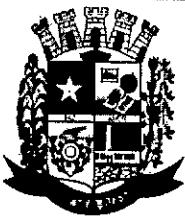
[...]

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.





Por sua vez, o Código Tributário Nacional traz as seguintes disposições:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

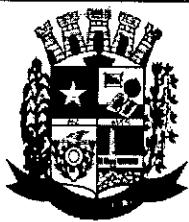
Observa-se que o exercício da competência tributária deve atender as prescrições constitucionais, dentre elas a previsão de que cabe à lei complementar: estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" (CR, art. 146, III, "a").

Tal providência deve ser tomada em atendimento ao art. 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

- I - A instituição de tributos, ou a sua extinção;
 - II - A majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
 - III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
 - IV - A fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
 - V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
 - VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.
- § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.
- § 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo disposição.

Em que pese a respeitável proposta de emenda, entende-se que não merece seguimento nesse momento, em razão da insuficiência de documentos necessários para a análise por essa Procuradoria, Comissões e até pelo Plenário da Câmara quanto aos impactos da redução no valor da taxa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A norma trazida à apreciação, dispõe sobre os valores a serem cobrados pelo ente público municipal em razão do aumento no desconto. Ocorre que a taxa é devida em razão da utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível ou pelo desempenho do poder de polícia estatal, de natureza tributária e compulsória.

Sobre a conceituação doutrinária de taxa, merece destaque a lição de Aliomar Baleeiro em obra atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi²:

Há um conceito financeiro de taxa pacificamente aceito pela doutrina e consagrado tanto pela Constituição brasileira, quanto pelos tribunais mais importantes do País, a despeito do inacabado na teoria e dos equívocos de algumas versões do assunto.

As controvérsias não atingem essa conceituação, cuja fixação é indispensável à inteligência do sistema de discriminação de rendas da Carta de 1969, que pressupõe o gênero "tributos" integrado pelas espécies "imposto", "taxa" e "contribuição de melhoria" e "contribuições" especiais, inconfundíveis entre si.

Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício, ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos.

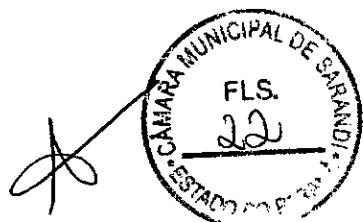
Como asseverado na Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal:

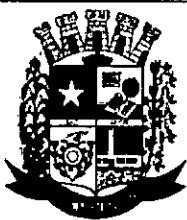
Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Consoante ensina Ricardo Alexandre³: "as taxas, são cobradas em decorrência de atividade administrativa vinculada, ou seja, estão atreladas

² BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito Tributário Brasileiro*. 11º ed. Rio de Janeiro: Forense.

³ ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado*. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

a uma atuação estatal específica prestada ou posta à disposição do contribuinte."

Já como assevera Fabiano Verli⁴, ao tratar sobre a polêmica doutrinária entre preço e taxa:

Taxas não são instrumentos de remuneração do Estado por uso ou compra de bem público, nem preços públicos podem ser cobrados pelo simples exercício do poder de polícia que, embora serviço público, não beneficia o administrado que a ele se submete. O objeto da discussão, portanto, fica restrito aos serviços públicos que atendem a alguma necessidade dos usuários, pois aí se situa a grande polêmica que ora será enfrentada.

A implementação da norma municipal a ser realizada por emenda proposta pelo Poder Legislativo interfere na gestão das questões públicas municipais, sem considerar concretamente os recursos necessários para sua manutenção e custeio, tampouco os impactos da redução da taxa estabelecida pelo Executivo para as finanças municipais.

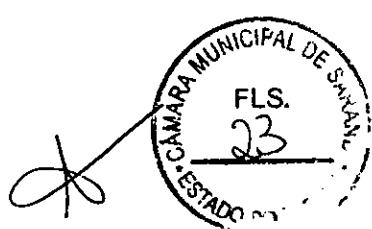
Nesse sentido, cabe relembrar que também se aplica ao Poder Legislativo a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe em seu Art. 1º, § 1º, o seguinte:

(...) § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação PLANEJADA e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Note-se, entretanto, que as emendas apresentadas, apesar de alterarem totalmente a sistemática remuneratória da taxa do lixo na norma

⁴ VERLI, Fabiano. *Taxas e Preços Públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

15



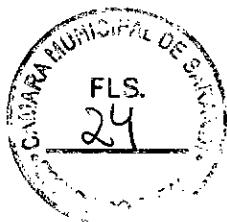


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

aprovada, sequer foram acompanhadas do necessário estudo de impacto financeiro e orçamentário, que entendemos ser **indispensável** na espécie, face à evidente redução de receita que acarretará. Nessa esteira a jurisprudência se manifesta:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.948/2020. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. EMENDA PARLAMENTAR. AMPLIAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA DE COLETA DE LIXO E CRIAÇÃO DE DESCONTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DESPROPORACIONALIDADE DOS PERCENTUAIS DEFINIDOS NA EMENDA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A Lei Municipal nº 3.948/2020 criou benefícios fiscais em razão da pandemia do novo coronavírus. Projeto de iniciativa do Poder Executivo que previa a concessão de desconto de 30% sobre o valor do IPTU e da taxa de coleta de lixo do exercício do ano de 2020. Emenda parlamentar aumentou o percentual de desconto para 65% em relação à taxa e criou novo benefício – desconto de 50% - referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISS). 2. Ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, que se mostra necessário no caso, tendo em vista a concessão e a ampliação de benefício fiscal pela emenda legislativa, acarretando aumento da renúncia de receita. Afronta aos artigos 8º, caput, e 19, ambos da Constituição Estadual, bem como ao artigo 113 do ADCT. 3. Não obstante a proposição original da Prefeita Municipal também não ter sido acompanhada de estudo de impacto orçamentário-financeiro, tal iniciativa se originou em razão da gravidade da situação de emergência causada pelo novo coronavírus, tendo como motivação os seus impactos na sociedade e na economia local, de modo que razoável a dispensa de tal estudo. Contudo, não foi esse o caso da emenda aprovada. 4. As isenções parciais, nos percentuais de 65% (taxa de coleta de lixo) e 50% (ISS), não guardam proporcionalidade com a motivação da norma, editada com objetivo de auxiliar a população municipal durante a pandemia do coronavírus. Na verdade, buscam readequar, ainda que temporariamente, os valores dos citados tributos, elevados em decorrência de anterior alteração do Código Tributário Municipal. 5. Inconstitucionalidade de parte da alínea “a”, em relação ao desconto da taxa de coleta de lixo, aumento introduzido pela emenda legislativa, e da integralidade da alínea “b”, ambas do inciso I do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.948/2020. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084377852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 25-09-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.682/20 DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. AUMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 154, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 133 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC Nº 95/2016 (NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO). NORMA DE





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

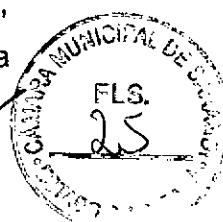
REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A ausência de prévia dotação orçamentária não torna nula a concessão de vantagem ou aumento de remuneração ou despesas, apenas impedindo que a norma gere efeitos no exercício em que editada. Previsão contida na norma sub judice que, embora viole leis orçamentárias municipais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta ofensa apenas indireta à Constituição do Estado, não estando apta a antinomia a desafiar controle concentrado de constitucionalidade. O art. 113 do ADCT, o qual estabelece a necessidade de que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, quanto diretamente dirigido à União, é norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, seja por tratar de direito financeiro, matéria em que os demais entes estão subordinados às suas regras, bem como de processo legislativo, extensivo em razão do princípio da simetria. Posicionamento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei Municipal nº 6.682/20 de Erechim, que concedeu vantagem aos servidores sem a prévia estimativa de impacto, é **inconstitucional por violação ao art. 113 do ADCT¹¹¹ c/c art. 8º da Constituição do Estado.** **PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084359165, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 25-09-2020)

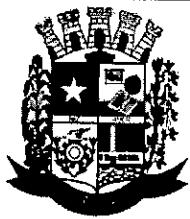
Dessa forma, considerando a complexibilidade do tema, bem como os seus impactos materiais, conclui-se que, apesar de sua admirável finalidade, *a priori*, a proposta em discussão se afigura temerária em função da inexistência de estudos e subsídios documentais necessários ao seguimento e análise concreta da propositura.

Sendo assim, com vistas a sanar o vício descrito, bem como a manutenção do zelo com o orçamento público, recomenda-se que, para análise concreta do mérito da proposta da emenda apresentada, seja realizado estudo acerca da viabilidade financeira e seus impactos ao erário do aumento de 30% para 50% do valor do desconto para pagamento à vista e de 15% para 25% o valor do desconto para pagamento parcelado da Taxa de Coleta e Disposição de Lixo.

5 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que pese a autonomia do parlamento, pelas razões alhures, esta Procuradoria conclui haver empecilhos na





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

tramitação, discussão e votação da proposta de emenda, nos termos dos fundamentos acima expostos, motivo pelo qual recomenda a realização de estudo acerca da viabilidade financeira e orçamentária, bem como de seus impactos ao erário, para análise concreta do mérito da propositura.

Cabe ainda a Comissão de Justiça e Redação final analisar os argumentos e fundamentos expostos e as demais comissões de caráter técnico adentram ao mérito das propostas.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

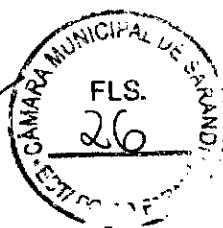
O parecer dessa Procuradoria, não substitui os pareceres das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

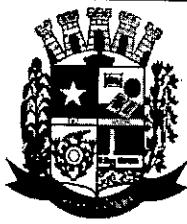
Ademais a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto competente aos nobres edis, enquanto o Parecer Jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica e meramente opinativa.

Registre-se por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competente.

Esse é o Parecer, contendo 11 (onze) laudas, devidamente assinado pelos procuradores em exercício, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria.

Sarandi, 24 de fevereiro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Dr. João Lucas Figueiredo de Lima
Dr. João Lucas Figueiredo de Lima

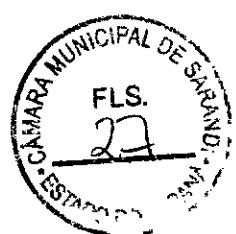
OAB/PR 110.039

Advogado da Câmara Municipal de Sarandi

Dra. Keitty Alves de Andrade
Dra. Keitty Alves de Andrade

OAB/PR 62.676

Procuradora da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

**PARECER da Emenda Modificativa nº
 3/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº
 569/2023.**

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, passa a relatar sobre o Emenda Modificativa Nº 3/2023, de Autoria da edil Antonia E. F. de Aguiar "Toninha Aguiar", a qual MODIFICA os incisos I e II do Art. 233-A do Projeto de Lei Complementar nº 569/2023, do Poder Executivo Municipal, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi - "Código Tributário", e dá outras providências, observado o Parecer Jurídico nº 003/2023, da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que foi contrário ao prosseguimento da Proposição. Segundo o entendimento manifestado no referido Parecer Jurídico, o Relator exara Parecer **CONTRÁRIO ao prosseguimento da Proposição, devendo ser arquivada, conforme o art. 104 da Resolução nº 002/2022.**

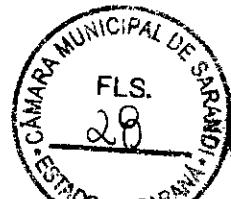
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 24 dias do mês de Fevereiro de 2023.

Pelas Conclusões:

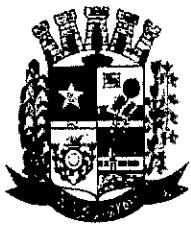
DIONIZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

BELEMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF



Visto da Presidência



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 569/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a redação do dispositivo da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 A Taxa de Coleta e Disposição de Lixo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço que impõe.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com as seguintes redações:

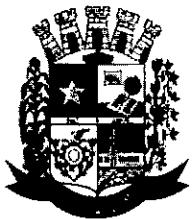
“Art. 233-A O recolhimento da Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo será anual e efetuado nas seguintes condições:

- I – pagamento total em cota única até a data do vencimento, aplicando-se desconto de 30% sobre o total lançado;**
- II – pagamento parcelado em 6 (seis) prestações vencíveis mensalmente, com desconto de 15% sobre o valor total lançado;**
- III – a data de vencimento da parcela única ou do primeiro pagamento parcelado será no dia 10 do mês de maio de cada ano.**

Art. 233-B Ficam isentos da Taxa de Coleta e Disposição Lixo os contribuintes que, cumulativamente, comprovarem possuir as seguintes condições:

- I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de um único imóvel de uso exclusivamente residencial, destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte;**
- II – não possuir outro imóvel no município em seu nome ou de seu cônjuge;**
- III – preencher os requisitos antes da data do fato imponível;**
- IV – estar regular no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO), atualizado nos últimos 24 meses;**
- V – possuir renda familiar não superior a 3 (três) salários-mínimos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 569/2023

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

DECRETA:

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante requerimento e apresentação de documentos, na forma do regulamento.

§ 2º A inobservância do § 1º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento do tributo.

§ 3º Os requisitos I, II e III são cumulativos com o requisito IV ou V.” (AC)

Art. 3º Para aqueles contribuintes que já tiverem realizado o pagamento dos valores relativos à TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO no ano de 2023, poderão solicitar o ressarcimento da diferença junto à Administração Pública, conforme regulamentado através de Decreto.

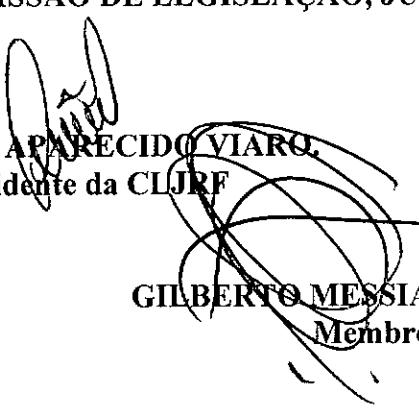
Art. 4º Aos aposentados, os considerados invalidos para o trabalho, os maiores de 65 anos e as viúvas, enquanto permanecer o estado de viudez, aplica-se o disposto na Lei nº 567, de 04 de abril de 1994.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários relativos à Taxa de Coleta e Disposição de Lixo do Exercício de 2023 aos contribuintes que atenderem às condições estabelecidas no art. 233-B desta Lei.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

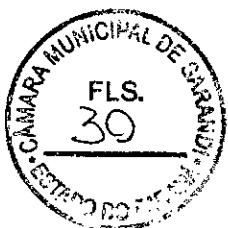
Plenário Adércio Marques da Silva, 24 dias do mês de Fevereiro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


DIONIZIO APARECIDO VIARO.
 Presidente da CLJRF


BELMIRO DA SILVA FARIAS.
 Vice-Presidente da CLJRF


GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
 Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

REQUERIMENTO N° 026/2023

Sarandi, 24 de Fevereiro de 2023.

O infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, ouvido o Egrégio Plenário, requer a aprovação da redação final do **Projeto de Lei Complementar nº 569/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Respeitosamente, Vereador Dionízio Aparecido Viaro.

Plenário Adércio Marques da Silva.


DIONÍZIO APARECIDO VIARO
Vereador-Autor
ver.dionizio@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO N° 005/2023

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO N° 001/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei Complementar n° 569/2023, de Autoria do PODER EXECUTIVO, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar n° 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

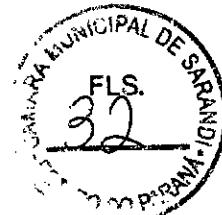
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceitando o “VETO TOTAL N° 001/2023”, ao Projeto de Lei Complementar N° 569/2023, de Autoria do PODER EXECUTIVO, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar n° 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 10 dias do mês de Março de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente da CMS
presidencia@cms.pr.gov.br



 ESTADO DO PARANÁ
 MUNICÍPIO DE SARANDI

569 / 23

 CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 DECRETO LEGISLATIVO N° 005/2023

Autor: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Dispõe sobre Aceitação do “VETO N° 001/2023”, TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 569/2023, de Autoria do PODER EXECUTIVO, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica, por força deste Decreto Legislativo, em conformidade com o que dispõe o § 2º, do Art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, Aceitando o “VETO TOTAL N° 001/2023”, ao Projeto de Lei Complementar N° 569/2023, de Autoria do PODER EXECUTIVO, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adércio Marques da Silva 10 dias do mês de Março de 2023.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

Presidente da CMS

presidencia@cms.pr.gov.br

Publicado por:

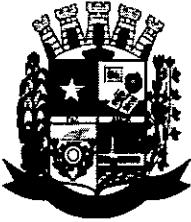
Vagner Rafael Vaz

Código Identificador:D6ACAA25

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 10/03/2023. Edição 2727a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 569/2023.

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SARANDI “CÓDIGO TRIBUTÁRIO”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 3^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 24/02/2023 POR UNANIMIDADE COM 10 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1 ^a DISCUSSÃO	2 ^a DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM	SIM		
ANTONIA E. F. DE AGUIAR	SIM		
BELMIRO DA SILVA FARIAS	SIM		
DIONIZIO APARECIDO VIARO	SIM		
ERASMO CARDOSO PEREIRA	SIM		
EUNILDO ZANCHIM	SIM		
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA	SIM		
GILBERTO MESSIAS DE PINAS	SIM		
IRENI MOURA FARIAS	SIM		
KEILA BATISTA ZEGOBIA	SIM		

PROPOSIÇÃO ARQUIVADA EM VIRTUDE DO VETO ACEITO PELO DECRETO LEGISLATIVO Nº 005, DE 10 DE MARÇO DE 2023.

SARANDI, 16/03/2023.

MARLON BIF

**OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA Nº 021/2023**

